



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10840.720790/2013-38
ACÓRDÃO	2002-008.886 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WALTER GUSTAVO DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR LEGITIMAMENTE INSTITUÍDA. COABITAÇÃO DE ALIMENTANTE E ALIMENTANDO. POSSIBILIDADE.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. A lei não condiciona a dedução à hipótese de não haver coabitação entre alimentante e alimentando. Em matéria de isenção, a interpretação da legislação é necessariamente literal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias preclusas, e, no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento para cancelar a glosa da dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 36.137,82. Vencidos os conselheiros Marcelo de Sousa Sateles e Ricardo Chiavegatto de Lima, que votaram por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2009, ano-calendário 2008**, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 25/32.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	69.273,50
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	52.640,21
4) Glosa de Deduções Indevidas	41.583,08
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	58.216,37
7) Imposto Apurado após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	9.423,57
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo/Contrib. Prev. a Emp. Doméstico	0,00
11) Imposto Devido RRA	0,00

12) Total de Imposto Pago Declarado (Ajuste anual + RRA)	415,14
13) Glosa de Imposto Pago	0,00
14) IRRF sobre Infração ou Carnê Leão Pago	0,00
15) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10+11-12+13-14)	9.008,43
16) Imposto a Restituir Declarado	391,21
17) Imposto já Restituído	0,00
18) Imposto Suplementar	9.008,43
Glosa	Valor (R\$)
Dedução Indevida com Despesa de Instrução	5.160,00
Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública	36.137,82
Dedução Indevida de Despesas Médicas	285,26

Dedução Indevida de Despesas com Instrução

Glosa do valor de R\$ 5.160,00, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Glosadas as deduções por tratarem-se de despesas de Glauber Felipe de Almeida Silva e de Gabriel João de Almeida Silva, os quais não são dependentes do contribuinte na presente Declaração.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

Glosa do valor **de R\$ 36.137,82**, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Complementação da Descrição dos Fatos

Pagamentos realizados em virtude de acordo homologado judicialmente, nos autos de Ação de Oferta de Alimentos, quando a pessoa responsável pelo sustento da família não deixe a residência comum, não possuem natureza de obrigação de prestar alimentos e, portanto, não podem ser utilizados para a dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, como pensão alimentícia. Tais pagamentos são decorrentes do poder de família e do dever de

sustento, assistência e socorro entre os cônjuges e entre estes e os filhos e não do dever obrigacional de prestar alimentos.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de **R\$ 285,26**, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

CPF/CNPJ Nome/Nome Empresarial Cód. Declarado Reembolsado Alterado

72.9188.287/0001-44 Associação Policial de Assist. a 026 2.275,08 0,00 1.989,82

Complementação da Descrição dos Fatos

Alterado o valor do plano de saúde APAS conforme documentação apresentada pelo contribuinte. Valores glosados referem-se a despesas de Kely Aline de Almeida Silva, de Gabriel João de Almeida Silva e de Glauber Felipe de Almeida Silva, os quais não são dependentes do contribuinte na presente Declaração.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/04, alegando, em síntese, que:

- No ano-calendário 2008, pagou regularmente Pensão Alimentícia ao cônjuge Kely Aline de Almeida Silva e a seus filhos Gabriel João de Almeida Silva e de Glauber Felipe de Almeida Silva, conforme determinado em sentença judicial prolatada nos autos de Ação de Alimentos do processo no. 003866/2006;
- Em função da natureza de seu trabalho, ausentava-se do convívio familiar por vários dias e ajuizou Ação de Alimentos para garantir os alimentos necessários para a subsistência de seu cônjuge e prole, concordando com os alimentos ali solicitados, acordo este posteriormente homologado judicialmente;
- O agente público está impedido de criar hipótese de incidência para que haja tributação, o que só é permitido à Lei fazê-lo, ou ainda, estando presentes os requisitos de dedutibilidade legalmente previstos, como no caso concreto, deve a autoridade fiscal conceder a dedução pleiteada;
- Ocorrendo a separação do casal ou mesmo dentro do lar, a falta de assistência material obriga o necessitado ao ajuizamento de Ação de Alimentos;
- Trata-se de pensão alimentícia paga pelo impugnante, em favor dos alimentados já citados, em decorrência de acordo homologado judicialmente, sendo as retenções feitas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, a título de pensão alimentícia, por ordem do Poder Judiciário;
- As pensões pagas sem o respaldo do poder judiciário não são dedutíveis, o que não é o caso do impugnante, cuja obrigação de prestar alimentos está calcada em acordo devidamente homologado judicialmente em Ação de Alimentos;

- Estando claro a ausência de convívio do Alimentante com os alimentados, o regular pagamento da pensão alimentícia realizado por intermédio da fonte pagadora (Polícia Militar do Estado de São Paulo) e a previsão legal da dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda do Alimentante, deve a Administração restabelecer as deduções realizadas pelo impugnante;

Anexa cópias de documentos referentes à ação de Alimentos do processo no. 3866/06, da 2a. Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Ribeirão Preto/SP: petição inicial e sentença prolatada na ação de alimentos.

Solicita:

- a) que sejam anuladas as glosas de dedução a título de pensão alimentícia em conformidade com a decisão judicial acostada aos autos, por falta de supedâneo legal em que foram realizadas pela administração e,
- b) que o crédito tributário apurado em decorrência das glosas irregularmente realizadas seja extinto nos termos do artigo 156 do CTN.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/08/2013, o sujeito passivo interpôs, em 11/09/2013, Recurso Voluntário (fls. 51 a 56) em que alegou:

- a) que, apesar de coabitar com sua esposa e filhos, lhes pagou pensão alimentícia em decorrência de acordo homologado judicialmente e que a questão da coabitação implica em limitação do direito de abatimento previsto legalmente, razão pela qual a glosa deve ser cancelada;
- b) que as despesas médicas e de instrução glosadas foram efetivamente pagas pelo recorrente em favor de seus filhos;
- d) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial
- e) os pagamentos de pensão alimentícia são devidos e dedutíveis, não sendo uma liberalidade do recorrente

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo. Porém, dele não conheço acerca das questões relacionadas às glosas de despesas médicas e de instrução porque não constaram da impugnação, quedando-se preclusas. Conheço apenas do quanto referente à glosa da pensão alimentícia.

O litígio recai sobre a possibilidade de dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda, de pagamento efetuados a título de pensão alimentícia a cônjuge e filhos que coabitam com o alimentante.

Não descuro das decisões do Carf que aplicam o entendimento manifesto no acórdão recorrido, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF (e.g.: Acórdão nº 9202-009.954. Entretanto, ousa manifestar um posicionamento diverso.

O inc. II do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, é cristalino ao garantir o direito à dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia concedida na forma do Direito de Família:

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

O regulamento do dispositivo, Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, não estabelece condição alguma diversa da lei:

Art. 72. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto sobre a renda, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia observadas as normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, **caput** , inciso II).

§ 1º A partir do mês em que for efetuado o pagamento, é vedada a dedução relativa ao mesmo beneficiário do valor correspondente ao dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido no mês subsequente.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo desconto.

§ 4º Não se caracterizam como pensão alimentícia nem são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, ainda que realizadas pelo alimentante em decorrência de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º e art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas a que se refere o § 4º poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda na declaração de ajuste anual, a título de despesa médica ou de despesa com educação, de acordo com o disposto nos art. 73 e art. 74 , desde que realizadas pelo alimentante em

decorrência de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Destaco que nenhum dos dispositivos que fundamentaram a Solução de Consulta Interna nº 3 – Cosit, de 8 de fevereiro de 2012, que foi o supedâneo da decisão recorrida, autoriza a interpretação de que a pensão alimentícia dedutível é aquela decorrente apenas da dissolução da sociedade conjugal. Na verdade, aquela Solução de Consulta inova ao estabelecer conceito inexistente na legislação tributária e não previsto como limitador no exercício do direito de dedução da verba.

Ademais, as decisões judiciais citadas na Solução de Consulta se referem, todas elas, a hipótese de não homologação de acordo ou concessão judicial da pensão alimentícia por entenderem, os juízes, naqueles casos, que o propósito seria apenas o de se obter benefício tributário, já que alimentantes e alimentados permaneciam coabitando.

Ora, o caso presente é distinto. Há um acordo homologado judicialmente que atendeu às normas do Direito de Família. Se a Fazenda Pública pretendia evitar uma possível fraude tributária, deveria ter atuado judicialmente, no processo de homologação judicial do acordo, para defender seu direito na condição de terceiro interessado. Não percebo válida a interpretação extensiva e criativa da legislação tributária para socorrer um interesse que não foi pleiteado na origem.

O fato é que os pagamentos das pensões alimentícias atenderam às normas do Direito de Família, ou, pelo menos, é o que se presume da decisão que homologou o acordo que instituiu as obrigações. Repiso que não há dúvidas de que o alimentante está compelido, por decisão judicial, ao pagamento das pensões.

Por fim, invoco o Código Tributário Nacional – CTN, que estabelece, no inc, II do seu art. 111, que em matéria de isenção, a legislação tributária deve ser interpretada literalmente. Isso significa que nem o contribuinte, nem a Administração Tributária podem estender a interpretação da lei para além do seu texto, seja para ampliar hipóteses de isenção, seja para restringi-las. No caso em tela, a lei não deixa margem a dúvidas: a pensão paga em decorrência de acordo homologado judicialmente é dedutível, sendo defeso ao Fisco estabelecer limitação não autorizada por lei, em razão da inevitável interpretação literal do dispositivo.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das matérias preclusas, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento para cancelar a glosa da dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 36.137,82.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital

ACÓRDÃO 2002-008.886 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10840.720790/2013-38

DOCUMENTO VALIDADO